



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 1999

Dá nova redação ao § 3º do art. 176 da Constituição Federal e ao art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O § 3º do art. 176 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

§ 3º As autorizações e concessões relativas a recursos e jazidas minerais previstas nesse artigo serão sempre por prazo determinado, na forma da lei, não podendo ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente."

Art. 2º É alterado o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele inserido um parágrafo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Serão revistas pelo Poder Executivo, em dois anos, a contar da promulgação desta Emenda, combete exclusivamente no critério de legalidade da operação, todas as concessões de lavra de recursos e jazidas minerais realizadas desde 15 de agosto de 1995.

Parágrafo único. Comprovada a ilegalidade e decretada a anulação, os direitos e privilégios da concessão extinta serão revertidos ao Poder concedente."

Art. 3º O art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. São mantidas pelo prazo de dez anos as atuais concessões relativas à pesquisa e à lavra de recursos e jazidas minerais."

Justificação

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, de 15 de agosto de 1995, inaugurou-se um novo regime de pesquisa e lavra de jazidas e recursos minerais, bem como de aproveitamento de potenciais de energia hidráulica.

Todavia, mantiveram-se como bens da União os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, incisos VIII e IX, CF).

Assim, atualmente, a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica podem ser efetuados por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante autorização ou concessão, garantindo-se-lhes, tão somente a propriedade do produto da lavra.

A União, nesse contexto, precisam ser asseguradas condições para o pleno exercício de seu direito de propriedade, uma vez outorgadas autorizações ou concessões. Pedra angular para a fixação de uma ambiência favorável ao resguardo dos interesses da União, enquanto proprietária, é o reconhecimento da necessidade de firmar-se a temporariedade das concessões concernentes à matéria. Ressalte-se que, nesse caso, o deferimento, pelo texto constitucional, da propriedade em questão ao ente político-administrativo federal deve-se, essencialmente, ao primado do interesse público em um setor considerado estratégico.

No âmbito do aproveitamento de potenciais hidráulicos a questão já se encontra devidamente equacionada na legislação infraconstitucional que re-

gula do disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição. No que pertine às autorizações, já há também no § 3º do art. 176 da Lei Maior o devido acolhimento do princípio aqui preconizado. Resta, apenas, consolidar no ordenamento jurídico pátrio a mesma sistemática para a exploração, por concessão, de recursos e jazidas minerais. Esse é o propósito da presente proposição que sublinhe-se – é flexível o bastante, a ponto de deixar para a lei a estipulação de prazos, conforme condições que o legislador ordinário vier a dispor.

Ademais, buscamos ainda modificar dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a que se procedam os ajustes necessários ao novo modelo pretendido. Em primeiro lugar advogamos uma revisão das concessões efetuadas

desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, com base exclusivamente no critério da legalidade da operação. Em segundo urge que se estabeleçam termos finais para as atuais autorizações em 1995, com base exclusivamente no critério da legalidade da operação. Em segundo, urge que se estabeleçam termos finais para as atuais concessões, a fim de que, desde logo, sejam lançadas as bases da nova organização dessa área no domínio econômico, sem que a transição se processe de forma traumática.

Pelos motivos expostos, confiamos no acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de março de 1999; – Senador José Eduardo Dutra, PT/SE.

1-3 *[Handwritten signature]* - A P V
 2 *[Handwritten signature]*
 3 *[Handwritten signature]*
 4 *[Handwritten signature]*
 5 *[Handwritten signature]*
 6 *[Handwritten signature]*
 7 *[Handwritten signature]*
 8 *[Handwritten signature]*
 9 *[Handwritten signature]*
 10 *[Handwritten signature]*
 11 *[Handwritten signature]*
 12 *[Handwritten signature]*
 13 *[Handwritten signature]*
 14 *[Handwritten signature]*
 15 *[Handwritten signature]*

16 *[Handwritten signature]*
 17 *[Handwritten signature]*
 18 *[Handwritten signature]*
 19 *[Handwritten signature]*
 20 *[Handwritten signature]*
 21 *[Handwritten signature]*
 22 *[Handwritten signature]*
 23 *[Handwritten signature]*
 24 *[Handwritten signature]*
 25 *[Handwritten signature]*
 26 *[Handwritten signature]*
 27 *[Handwritten signature]*
 28 *[Handwritten signature]*
 29 *[Handwritten signature]*
 30 *[Handwritten signature]*

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Arts. 173 a 177

*Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

** Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenha o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

(À Comissão de Constituição, Justiça e
 Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20.03.99